



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Rondônia

RECOMENDAÇÃO

Nº 001/10/4º OFÍCIO/PR/RO

CONSIDERANDO que o Povo Cinta Larga tem sofrido bastante em razão da desenfreada exploração de recursos naturais de suas terras.

CONSIDERANDO que a paralisação dessas atividades predatórias tem sido perseguida, insistentemente, pelas comunidades indígenas; mas, o efetivo término da exploração depende de os índios serem atendidos, ao menos, em suas necessidades mais elementares.

CONSIDERANDO que o Povo Cinta Larga, neste contexto, está em fase razoavelmente avançada para contratação da empresa Viridor Carbon Services para comercialização de crédito de carbono.

CONSIDERANDO que, até meados do corrente mês, as consultas a todas as aldeias e comunidades do Povo Cinta Larga já deverão estar concluídas; havendo grande expectativa dos índios de assinar o contrato com a empresa mencionada até 15/07/2010.

CONSIDERANDO que a atual paralisação das atividades irregulares foi obtida graças aos esforços de algumas lideranças indígenas, as quais tem se empenhado bastante para convencer seus parentes quanto à viabilidade da proposta e, sobretudo, relevância de manter o saque de recursos naturais estancado.

CONSIDERANDO que essas lideranças têm atraído para elas a responsabilidade, direta ou indireta, pela manutenção dessa paralisação; arcando com os riscos daí decorrentes, por pressões internas e, principalmente, externas, já que estão sendo vistas como as pessoas que estão atrapalhando os interesses escusos de pessoas interessadas em lucrar através das malditas atividades.

CONSIDERANDO que a demora na conclusão dos trabalhos prévios à assinatura do contrato pode causar grandes transtornos para os índios, especialmente para tais lideranças, que vêm encabeçando o movimento e acompanhando mais de perto as negociações com a empresa Viridor Carbon Services.

CONSIDERANDO a complexidade da matéria relativa à comercialização de crédito de carbono e a imperiosa necessidade de que o assunto seja, adequadamente, acompanhado, em todas as suas fases, pela FUNAI.

CONSIDERANDO as esperanças que os índios Cinta Larga têm depositado na concretização desse projeto; esperanças que podem, mais uma vez, degenerar para frustração, se o processo não for tratado, com a prioridade e preferência que merece, pelo Governo Federal.

CONSIDERANDO que a viabilização desta proposta, se adequada aos interesses dos índios – o que somente será verificado com análise e acompanhamento devidos – poderá contribuir, em demasia, para retirar os índios da condição em que atualmente se encontram: reféns da morosidade do Estado Brasileiro em promover as medidas adequadas para garantia de seus mais mezinhos direitos e sujeitos às mais tenebrosas pressões para continuarem na clandestinidade.

CONSIDERANDO, por fim, as responsabilidades da FUNAI, expressas na Constituição Federal, nas leis do País (Lei 6.001/73 – Estatuto do Índio –, Lei 5.371/67 etc.) e demais normas pertinentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com arrimo no artigo 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU), **RECOMENDA** à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, representada por seu Presidente, as seguintes providências:

1. Que acompanhe, bem de perto, todo o processo referente à comercialização de crédito de carbono envolvendo o Povo Cinta Larga; de sorte a evitar prejuízos a interesses das comunidades indígenas afetadas.

2. Que designe equipe técnica adequada para prestar assessoria antropológica, jurídica, econômica e de qualquer outra ordem que se fizer necessária aos índios Cinta Larga durante todo o processo de pactuação e desenvolvimento do projeto.

3. Que adote as providências devidas para assegurar que a análise cabal do contrato, que está prestes a ser firmado entre os índios e a empresa Viridor Carbon Services, seja feita o quanto antes.

4. Que diligencie para assegurar que todas essas providências sejam concretizadas em tempo hábil e adequado, de molde a não comprometer o andamento dos trabalhos atinentes à implementação, ou não, do projeto de comercialização do crédito de carbono.

FIXA-SE prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, para prestação de informações acerca de todas as medidas adotadas em razão desta recomendação.

Porto Velho-RO, 01 de junho de 2010.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República